



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.868-A, DE 2018 **(Do Sr. Zé Silva)**

Acrescenta dispositivo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatório o cruzamento de dados cadastrais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. POLICIAL KATIA SASTRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208.

.....

§ 3º Durante as investigações é obrigatório o cruzamento dos dados da criança ou adolescente desaparecido, constante do Cadastro Nacional, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, com os dados constantes dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, previstos no § 5º, art. 50, desta lei.

§ 4º As investigações do desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da criança ou do adolescente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de crianças e adolescentes atingiram índices alarmantes nos últimos anos. Somente em 2016, foram comunicados 50 mil casos de desaparecimento. Estima-se, ainda, que quase 250 mil pessoas estejam desaparecidas no país, conforme dados do Conselho Federal de Medicina.

O fenômeno do desaparecimento é pouco conhecido e estudado, mas podemos afirmar que se relaciona com diversos ilícitos como tráfico, exploração sexual e escravidão. Essas atividades contribuem para o sofrimento físico e mental do desaparecido e dificultam o retorno espontâneo dos mesmos

Para sua efetividade, a investigação policial sobre desaparecidos realiza uma série de cruzamentos de dados, como os ligados ao Sistema Prisional e aos diversos órgãos policiais, como os bancos da Polícia Federal, que controlam as fronteiras e a passagem de pessoas por aeroportos, por exemplo. Devem ser buscadas informações em outros bancos, conforme o desenvolvimento da investigação.

A falta de integração dos diversos bancos de dados contribui para que os casos de desaparecimento não sejam solucionados. Em alguns casos, a família do desaparecido é que busca a informação em abrigos ou casas de acolhida.

Para aperfeiçoar os procedimentos de busca, este projeto visa autorizar e tornar obrigatório, durante as investigações de desaparecimento de crianças e adolescentes, o cruzamento dos dados do desaparecido, que deverão constar do Cadastro Nacional, instituído pela Lei nº 12.127, de

2009, com os dados dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, previstos no Estatuto do Adolescente.

A presente proposição visa, também, estabelecer que as investigações e diligências sobre os desaparecimentos deverão continuar até a efetiva localização da criança e do adolescente, acompanhando assim a vigília dos familiares e, assim, renovando suas esperanças.

As medidas propostas têm por finalidade facilitar, aperfeiçoar e acelerar a localização e identificação de crianças e adolescentes desaparecidos. Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, da forma mais célere possível.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Deputado ZÉ SILVA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção III Da Família Substituta

.....

Subseção IV Da Adoção

.....

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016\)*](#)
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)
- X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção; [*\(Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.431, de 4/4/2017, publicada no DOU de 5/4/2017, em vigor 1 ano após a publicação\)*](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o projeto de lei que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatório o cruzamento de dados cadastrais e dá outras providências.

O Projeto traz no seu § 3º, que durante as investigações é obrigatório o cruzamento dos dados da criança ou adolescente desaparecido, constante do Cadastro Nacional, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, com os dados constantes dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, previstos no § 5º, art. 50, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Ao mesmo tempo, no seu § 4º diz que as investigações do desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da criança ou do adolescente.

Na Justificação o ilustre autor afirma que o desaparecimento de crianças e adolescentes atingiu índices alarmantes nos últimos anos. Somente em 2016, foram comunicados 50 mil casos de desaparecimento. Estima-se, ainda, que quase 250 mil pessoas estejam desaparecidas no país, conforme dados do Conselho Federal de Medicina.

Afirma que o fenômeno do desaparecimento é pouco conhecido e estudado, mas podemos afirmar que se relaciona com diversos ilícitos como tráfico, exploração sexual e escravidão. Sendo que essas atividades contribuem para o sofrimento físico e mental do desaparecido e dificultam o retorno espontâneo dos mesmos.

Acrescenta que para sua efetividade, a investigação policial sobre desaparecidos realiza uma série de cruzamentos de dados, como os ligados ao Sistema Prisional e aos diversos órgãos policiais, como os bancos da Polícia Federal, que controlam as fronteiras e a passagem de pessoas por aeroportos, por exemplo.

Assevera que a falta de integração dos diversos bancos de dados contribui para que os casos de desaparecimento não sejam solucionados. Em alguns casos, a família do desaparecido é que busca a informação em abrigos ou casas de acolhida.

Finaliza dizendo que para aperfeiçoar os procedimentos de busca, este projeto visa autorizar e tornar obrigatório, durante as investigações de desaparecimento de crianças e adolescentes, o cruzamento dos dados do desaparecido, que deverão constar do Cadastro Nacional, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, com os dados dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, previstos no Estatuto do Adolescente.

Apresentada em 16/10/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Em 10/04/2019 transcorreu *in albis* o prazo para emendas, portanto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal e a segurança pública em geral, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'd', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção às crianças e adolescentes, mediante a instrumentalização legal da investigação de crianças e adolescentes desaparecidas, com a finalidade de sua proteção integral, bem como do aperfeiçoamento da persecução penal, integrando bancos de dados para ser efetivada a busca.

Lembramos, a propósito, iniciativas tendentes à busca da integração de base de dados de utilidade para a atividade dos órgãos de persecução criminal. É o

caso da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp). Referida norma foi em grande parte substituída pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que "disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A supracitada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, que "regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social".

O regulamento prevê a agregação de dados e informações no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, dentre elas as informações dos seguintes sistemas e órgãos: Sinad, GFunad, Infoseg, Infopen (gestão/estatística), SinespJC e InfoGGI, Perfil organizacional, Cintepol, Sisbala, RIC, Bens Apreendidos, Codis-DNA, Interpol, CNH, Receita Federal, Sisme, Sinivem, Desarma, além de informações sobre veículos, indivíduos, armas, Justiça e desaparecidos.

Assim, a iniciativa do nobre parlamentar vem complementar o previsto no § 2º, do mesmo dispositivo, que prevê que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescente será realizada imediatamente após a notificação aos órgãos competentes.

Nos termos constante deste parecer, afirmamos que a iniciativa oriunda da proposição sob análise, vem se somar às normas existentes aperfeiçoando e integrando bancos de dados essenciais para a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 10.868/2018.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.868/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Policial Katia Sastre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fatur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Vicentinho Júnior e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO